



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>YURI FARIA PONTUAL DE MORAES</b>
<b>Cargo:</b>	Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE-III (equivalente ao DAS nível 5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **YURI FARIA PONTUAL DE MORAES**, Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM, que exerce o cargo desde de 20 de junho de 2022 até a presente data. Anteriormente ocupou o cargo de Gerente Executivo, no período de 17 de março de 2020 a 19 de junho de 2022, na mesma Agência Nacional de Mineração.
2. Pretensão de ocupar função de Diretor Regulatório e Institucional na [REDACTED] **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória, como intermediário de interesses privados junto à ANM e aos seus regulados.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso na ANM, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, e de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Servidor ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **YURI FARIA PONTUAL DE MORAES** (DOC nº 5108720), Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE-III, equivalente ao cargo de DAS 5 (CCE 1.15), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 12 de abril de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerce o cargo de Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE-III, de 20 de junho de 2022 e, anteriormente, ocupou o cargo de Gerente Executivo -CGE II, de 17 de março de 2020 a 19 de junho de 2022, na mesma ANM (DOC nº 5725818).

3. O consulente é titular do cargo público efetivo de Especialista em regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, do qual pretende requerer licença para tratar de assuntos particulares, conforme assinalou no item 10 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM e as atividades privadas ora informadas.

5. As funções do cargo público são disciplinadas pelo Regimento Interno da ANM, aprovado pela [Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022](#).

6. O consulente **considera não** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta:

"Não A atuação exercida usualmente como Superintendente de Regulação, relacionado à produção normativa da ANM, envolve apenas informações públicas.

Em relação ao curto período de exercício no cargo de diretor (novembro a dezembro de 2023), o consulente teve acesso a informações sigilosas contidas nos processos administrativos minerários, mas não caracterizadas como privilegiadas, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.813/2013."

7. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como Diretor Regulatório e Institucional da [REDACTED] área de desenvolvimento e o aprimoramento do transporte de carga por ferrovia no país, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

[REDACTED]

[REDACTED]

...

**17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]
  - Cargo ou Emprego: [REDACTED]
  - Atividades: As descritas no item 17
  - Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40 horas
  - Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Contrato por tempo indeterminado
  - Valor da remuneração da atividade profissional privada: [REDACTED]
  - A proposta foi por escrito? ( X ) SIM ( ) NÃO
  - Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
  - Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
  - Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Contato do Proponente: Telefone: [REDACTED] – [REDACTED] E-mail: [REDACTED]
- Sítio eletrônico (se houver): [REDACTED]

8. O consulente apresentou **proposta formal** (DOC nº 5108721) para **atuar como** [REDACTED] conforme detalhado abaixo:

[REDACTED]

9. Em relação à pretensão, o consulente informa no item 18 do Formulário de Consulta que considera **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos destacados abaixo:

"Não. Conforme apontado acima, há três dúvidas levadas à CEP, as quais encontram-se relacionadas aos cargos comissionados (itens 'a' e 'b') e efetivo (item 'c') ocupados pelo consulente. A seguir, apontam-se os motivos pelos quais entende-se não haver quaisquer óbices à assunção e ao exercício do cargo de [REDACTED].

Em relação ao item 'a' supra, o consulente não tem dúvidas de que o exercício da atividade de Diretor da ANM, ainda que interinamente, o enquadra no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.813/2013 e, por conseguinte, limita sua atuação a partir da data que deixar essa autarquia em regime especial. Não obstante, considerando que o convite realizado se refere à atuação em no setor ferroviário, cuja natureza das atividades não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Diretor da ANM, onde atuou exclusivamente no setor mineral, entende-se não haver quaisquer óbices a tal atuação.

Em relação ao item 'b', aplica-se o mesmo entendimento, na medida em que as atribuições desenvolvidas na Superintendência de Regulação da ANM, que envolvem sobretudo questões normativas do setor mineral, não se comunicam de qualquer forma com o trabalho que será desenvolvido [REDACTED].

Ademais, assume o consulente, desde já, o compromisso de abster de qualquer atuação pelo período de seis meses ora previsto no inciso II do Art. 6º da Lei 12.813/2013 em assuntos relacionados ao setor de mineração, de modo a bem garantir que não haverá, mesmo potencialmente, nenhum prejuízo ao interesse coletivo de eventuais informações restritas que pudessem configurar qualquer espécie de privilégio indevido ou vantagem competitiva indevida.

Cumprido salientar que em situações semelhantes, essa CEP já se pronunciou acerca da inexistência de limitações para que o consulente realize atividades em setor distinto no qual atuava. À guisa de exemplo, citam-se os seguintes processos:

00191.000749/2021-90 - Presidente do Conselho Diretor da ANATEL - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretor de Relações Públicas da Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda. - 235ª RO;

00191.000422/2021-18 - Superintendente de Transporte Ferroviário da ANTT - atividade pretendida: atuar como Diretor de Relações Institucionais de empresa atuante no setor de Energia. - 231ª RO; e

00191.000162/2021-81 - Presidente da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de mineradora multinacional brasileira - 227ª RO .

No que concerne ao item 'c', que guarda relação ao cargo efetivo do consulente (especialista em regulação da ANTT), necessário levar em conta as circunstâncias que envolvem o caso, conforme bem aponta o Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU - 2ª edição:

“qualquer análise sobre riscos de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento no texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, tendo em vista o conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, art. 3º da Lei nº 12.813/13” (p. 19).

“deve-se sopesar todos os elementos disponibilizados na demanda, a fim de que não haja indevida ou excessiva restrição ao exercício de atividades privadas por agentes públicos” (p. 15).

“deve-se confrontar a atividade privada que o consulente pretende exercer e as atividades efetivamente exercidas na sua rotina de trabalho, a natureza das informações às quais tem acesso, as prerrogativas inerentes ou associadas ao desempenho de suas atribuições” (p. 24).

No caso em tela, verifica-se que o consulente se encontra há mais de 4 (quatro) anos cedido a outra Agência Reguladora (ANM), período no qual não atuou em quaisquer processos relacionados ao setor de transportes terrestres. Ademais, no período de efetivo exercício na ANTT, exerceu suas atribuições na então Superintendência de Governança Regulatória. Dessa forma, nunca exerceu atividade fiscalizatória ou deteve poder decisório relacionado ao setor ferroviário (atividade exercida pela então Superintendência de Serviços e Infraestruturas de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER).

Em relação à ANTT, portanto, o consulente não possui qualquer acesso a informações

privilegiadas, não tem acesso a sistemas e base de dados, tampouco exerce influência em processo de decisão que possa ser de interesse da pessoa contratante ou tomadora de seus serviços.

Cumprido salientar, ademais, que a atuação [REDACTED] não possui interesses contrapostos ao da Administração Pública. O objetivo da Associação, de “promover o desenvolvimento e o aprimoramento do transporte de carga por ferrovia no país”, é comum também ao poder público. Tal situação é demonstrada na recente reportagem divulgada pela ANTT, cujos trechos replica-se a seguir [REDACTED]

“Na ocasião, [REDACTED] abordou pontos que acredita ser de interesse do poder público e que pode contribuir visando à ampliação e modernização da malha ferroviária nacional, ao aperfeiçoamento da legislação e da regulação infra-legal e ao compartilhamento de informações e das melhores práticas.

Durante a reunião, Rafael Vitale, enfatizou a importância de manter um diálogo constante com o setor como um todo, ao invés de discutir questões pontuais com cada entidade concessionária, para impulsionar o desenvolvimento das ferrovias federais do país. “É necessário manter essa linha de diálogo constante para fomentar o desenvolvimento do setor ferroviário no Brasil, unindo forças entre entidades públicas e privadas, ”disse o diretor-geral.”

Sobre o tema, o Manual de Tratamento de Conflito de Interesses da CGU - 2ª edição, ao dispor sobre atividades incompatíveis (inciso III, art. 5º da Lei nº 12.813/2013), estabelece que a correlação entre a atividade privada pretendida e as atribuições do cargo não implicam necessariamente no comprometimento do interesse público, podendo inclusive corroborar o interesse coletivo, como ocorre no caso em testilha:

“O fato de haver uma correlação entre a atividade privada pretendida e as atribuições de seu cargo ou emprego público ou a área de atuação de seu empregador público não implica, necessariamente, um comprometimento do interesse público, e, em alguns casos, pode até mesmo corroborar o interesse coletivo. “ (p. 24)

Nesse contexto, o fato de o consulente ter vínculo com a ANTT não o enquadra em nenhum dos incisos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, na medida em que: a) nunca obteve informações privilegiadas enquanto lotado na ANTT; b) encontra-se afastado há mais de quatro anos do setor de transportes terrestres; e c) não possui qualquer nível de influência no processo decisório da Agência. Tais circunstâncias demonstram serem irrelevantes os riscos de que a atuação privada comprometa o interesse coletivo.

Desta feita, considerando que “um agente público pode exercer atividades privadas, desde que tais atividades não repercutam negativamente no desempenho de suas funções públicas nem prejudiquem o interesse coletivo” (Prevenção e Resolução de Conflito de Interesses – Manual do Participante – CGU, p. 10), bem como não estar caracterizado no caso em tela o “confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, entende-se possível a obtenção da LIP, pelo consulente, para exercício da atividade privada pretendida.

Cumprido salientar que, em situação semelhante, na qual especialista em regulação intentava compor diretoria de Associação, a CGU firmou o entendimento de que não cabe vedação absoluta à atividade requerida pelo interessado, uma vez que este afirma não possuir acesso a informações sigilosas ou privilegiadas. Veja-se:

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. PARTICIPAÇÃO DE DIRETORIA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. ANÁLISE PRELIMINAR DA ANAC. CONFLITO DE INTERESSES. ANÁLISE DA CGU. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA.** Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC pretende participar da Diretoria de Associação Civil, no cargo de suplente, para o qual foi eleito. Em sua análise preliminar, a Comissão de Ética da ANAC entendeu que, ainda que não seja tão intenso, na atualidade, o contato entre a Associação Civil e players envolvidos com o setor da aviação civil, a assunção dessa afinidade temática entre os escopos da Associação e da ANAC bastaria para demonstrar o conflito de interesses existente. Em sua análise, a CGU concluiu que não cabe vedação absoluta à atividade requerida pelo interessado, uma vez que este afirma não possuir acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo e que a ocorrência de situações que ensejam risco tende a ser mínima. No entanto, a atividade pode ser exercida desde que respeitadas as condicionantes impostas.

Em outro caso semelhante, no qual analista de infraestrutura realizou consulta visando atuar como Diretor Institucional da Associação do setor rodoviário, a CGU pontuou que o risco poderia ser mitigado, mediante o estabelecimento de condicionantes e a assinatura do interessado em um termo de compromisso formal:

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MGI. ANALISTA DE INFRAESTRUTURA. ATUAR COMO DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA QUE**

REPRESENTA OS INTERESSES DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DURANTE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO RELEVANTE DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, III E IV. ANÁLISE DA CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, IV. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. O interessado formulou pedido de autorização para atuar como Diretor de Relações Institucionais de associação privada que representa os interesses das concessionárias de rodovias, durante licença para tratar de interesses particulares. Em sede de análise preliminar, a Comissão de Ética do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI concluiu por risco potencial de conflito de interesses, nos termos dos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/13. Posteriormente, em sede de resposta a pedido de informações adicionais, a Comissão de Ética do MGI entendeu que os riscos identificados poderiam ser mitigados mediante o cumprimento de determinadas condições a serem previstas em Termo de Compromisso. Em sede de análise definitiva, a Controladoria-Geral da União - CGU entendeu que, embora existente o risco de conflito de interesses descrito no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, tal risco pode ser mitigado, desde que o interessado, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética do MGI e à sua chefia imediata, comprometa-se a obedecer a algumas condições."

10. Além disso, o consulente assinalou no item 19 daquele Formulário, que **não** manteve relacionamento relevante com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, explicando: "A [REDACTED] atua no setor ferroviário e não tem qualquer relação com o setor que atualmente estou lotado, de mineração, de modo que não tive qualquer tipo de relacionamento com a Associação nos últimos 4 (quatro) anos. Da mesma forma, enquanto atuei na ANTT (2014 a 2020), não tive relacionamento relevante com a entidade, ao passo que a regulação/fiscalização do setor ferroviário era exercida por outra Superintendência (SUFER/ANTT)."

11. O consulente encaminhou em 2 de maio de 2024 mensagem eletrônica (DOC nº 5714321), direcionada à Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (SECEP), solicitando audiência com a Conselheira Relatora, Kenarik Boujikian, tendo em vista o prazo exíguo para responder a oferta de trabalho da empresa proponente. Em 8 de maio de 2024, o consulente reiterou essa solicitação de audiência (DOC nº 5727556). Em resposta, a SECEP encaminhou mensagem eletrônica (DOC nº 5727643) informando a disponibilidade da Conselheira Relatora em atendê-lo no dia 16 de maio de 2014.

12. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

14. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargos submetidos ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir

o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

**II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:**

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.(grifou-se)

15. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, V, da norma mencionada no item anterior.

16. Assim, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Mineração - ANM e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai da [Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017](#), que criou a Agência Nacional de Mineração - ANM, a Agência é integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia. A ANM tem as seguintes áreas de competência:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

- IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;
- X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a [Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003](#), ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;
- XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;
- XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:
- a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM), de que trata a [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#);
- b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#) (Código de Mineração); e
- c) das multas aplicadas pela ANM;
- XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o [inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#) (Código de Mineração), e o [Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942](#), e adotar medidas para promoção de sua preservação;
- XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;
- XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
- XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;
- XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;
- XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerárias de que trata o [art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978](#);
- XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;
- XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerárias destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;
- XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;
- XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;
- XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;
- XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;
- XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;
- XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;
- XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerárias e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerárias e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;
- XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;
- XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;
- XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do



indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo [§ 3º do art. 176 da Constituição Federal](#);

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

XXXVIII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral; ([Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022](#))

XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no [art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021](#); ([Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022](#))

XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares; ([Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022](#))

XL - (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022](#))

19. As atribuições do cargo de Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória, de acordo com o [Regimento Interno da ANM, aprovado pela Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022](#), consistem em:

#### **Da Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória**

Art. 83. São competências da Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória:

I - propor à Diretoria Colegiada diretrizes para a Política Regulatória do mercado de mineração, visando a regularização da atividade, o aumento da eficiência, sustentabilidade, produtividade e liberdade econômica no setor mineral regulado pela ANM;

II - propor normas, racionalizar e simplificar instrumentos e procedimentos, com base em evidências, visando ao aprimoramento da governança regulatória;

III - gerenciar as etapas do ciclo regulatório, compreendendo a agenda regulatória, as plataformas de consulta pública e participação social, análise de impacto regulatório e avaliação de resultado regulatório, apoiando as unidades da ANM na sua execução;

IV - realizar a avaliação, monitoramento e gestão do estoque regulatório, segundo princípios e diretrizes de boas práticas regulatórias;

V - propor e disseminar as metodologias para a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), apoiando as unidades organizacionais na sua aplicação;

VI - coordenar a gestão de dados e informações geográficas necessárias para monitoramento do mercado regulado de bens minerais;

VII - acompanhar as ações de intervenção no mercado regulado e monitorar o desempenho econômico do setor mineral;

VIII - coordenar e prestar apoio às demais unidades organizacionais em matérias relacionadas à defesa e proteção dos direitos da concorrência;

IX - acionar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e demais órgãos sobre os casos que caracterizarem ameaça à ordem econômica ou eventual concentração de mercado; e

X - coordenar a execução de projetos de natureza especial demandados pela Diretoria Colegiada, que não tenham sido previamente inseridos no Plano Estratégico, Agenda Regulatória e Plano de Gestão Anual.

Art. 84. À Assessoria Técnica da Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória, compete:

- I - promover análise preliminar dos documentos e processos administrativos recebidos;
- II - elaborar despachos nos processos administrativos a serem expedidos pela Superintendência;
- III - gerenciar prazos dos processos e documentos para decisão do Superintendente;
- IV - consolidar dados para a proposta orçamentária de planejamento anual no âmbito da Superintendência e das unidades administrativas regionais, na sua área de atuação, indicando as metas a serem alcançadas e exercer o acompanhamento da execução orçamentária, informando resultados mensais;
- V - consolidar os dados das unidades subordinadas, com vistas à elaboração de Relatórios de Gestão e de Atividades da Superintendência;
- VI - consolidar os dados das unidades subordinadas, com vistas à elaboração de Relatórios de Gestão e de Atividades da Superintendência; (Acrescentado pela Resolução 107/2022/ANM/MME)
- VII - apoiar administrativamente todos os macroprocessos de gestão administrativa afetos à Superintendência; (Acrescentado pela Resolução 107/2022/ANM/MME)
- VIII - instruir, no papel de integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação, os processos de contratação, aquisição, convênios, Termos de Cooperação e Termos de Execução Descentralizada afetos à Superintendência; (Acrescentado pela Resolução 107/2022/ANM/MME)
- IX - apoiar o planejamento da Superintendência, com lançamentos em sistemas informatizados dos planos, projetos, compras e aquisições; (Acrescentado pela Resolução 107/2022/ANM/MME)
- X - encaminhar as necessidades de logística, viagens, diárias e passagens da Superintendência às áreas administrativas, primando pelo planejamento prévio e economicidade; e (Acrescentado pela Resolução 107/2022/ANM/MME)
- XI - apoiar a fiscalização de contratos e recebimento de serviços e materiais afetos à Superintendência. (Acrescentado pela Resolução 107/2022/ANM/MME)

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **YURI FARIA PONTUAL DE MORAES**, é certo que o consultante exerceu cargo relevante no âmbito dos objetivos institucionais da Agência Nacional de Mineração - ANM. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

21. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício privado pretendido.

23. Na presente consulta, o requerente demonstra a intenção de assumir o cargo de Diretor Regulatório e Institucional na [REDACTED]. Dentre as atividades a serem desempenhadas na função privada estão: levantamentos, análises e propostas baseadas em competências multidisciplinares, bem como discussão da definição e implementação de políticas regulatórias que afetam o setor ferroviário em nível nacional e iniciativas institucionais que promovam a cooperação entre associados, partes interessadas e órgãos reguladores.

24. De acordo com [REDACTED]

[REDACTED]

25. Nota-se que as atribuições do consultante como Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória na ANM envolvem, fundamentalmente, promover ações e diretrizes para política regulatória visando o aprimoramento da governança regulatória, atuar como gestor de dados e informações para monitorar o mercado regulado de bens minerais e coordenar e acompanhar ações relacionadas à defesa e a proteção dos direitos da concorrência.

26. Nesse contexto, **a natureza das atividades pretendidas pelo consultante não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Superintendente de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM**, de modo que a pretensão do consultante é passível de ser autorizada, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades do consultante junto à proponente para mitigar qualquer risco de conflito de interesses.

27. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas sem vinculação com o ramo da instituição, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.001230/2023-91** - Superintendente Executivo da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE III - atividade pretendida: ocupar função de [REDACTED]. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada - 254ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); e **00191.000629/2023-54** - Superintendente Executivo da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE III - atividade pretendida: atuar na área de prestação de serviço ou ter vínculo empregatício com empresa que possa fornecer serviços ou produtos para o Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, e que não tenha relação com as funções da carreira de Técnico em Atividade de Mineração ou com o cargo de Superintendente Executivo que ora ocupa. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 251ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).

28. Neste contexto, **os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias à manifestação da CEP relativa à eventual recomendação de aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

29. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consultante.

30. Assim, ressalta-se que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à ANM, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000877/2020-52; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000851/2020-12*).

31. Com base nos mesmos precedentes supramencionados, o consultante fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

32. Ressalva-se, ademais, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

33. Destaco ainda que, caso o consultante venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, **deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **YURI FARIA PONTUAL DE MORAES** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, **desde que estritamente observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

35. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

36. Por último, salienta-se que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 28/05/2024, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5726000** e o código CRC **6CFF197A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)